



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARECER Nº 423/2021- LASL/STF-E

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 37.626/DF

**IMPETRANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL SENAI;E
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI**

IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

Mandado de segurança. Divulgação de remuneração dos empregados dos Serviços Sociais Autônomos, o Sistema S. Legalidade. A especial condição de sua natureza jurídica, e o fato de não serem integrantes da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, não afasta a submissão dessas entidades às regras impostas aos entes públicos, uma vez que também recebem recursos públicos.

Parecer pela denegação da segurança.

Mandado de segurança impetrado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e pelo Serviço Social da Indústria SESI contra acórdão do Tribunal de Contas da União, fls. 127/140, n.º 2424/2020, proferido no processo TC 004.093/2020-8, que comandou a aplicação da Instrução Normativa 84/2020 e da Decisão Normativa 187/2020, ambas do TCU, aos serviços sociais autônomos, determinando a divulgação, mensal, em suas páginas virtuais, da remuneração individualizada de todos os seus empregados, em obrigação de trato sucessivo, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, no que interessa:

Relativamente à obrigatoriedade de divulgação das remunerações dos funcionários que integram os órgãos do Sistema S, nos termos do art. 8º, inciso I, alínea “i”, da IN TCU 84/2020, diverjo do entendimento apresentado pelo CNI de que tais órgãos não estariam sujeitos à referida obrigação.

22. A esse respeito, o entendimento exarado pelo STF, com repercussão geral – Tema 483, no âmbito do ARE 652.777, alcança servidores da

administração pública, de forma ampla e irrestrita, sem criar qualquer exceção. Eis a tese firmada no Tema 483 em referência: *É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.*

23. Mesmo que por hipótese se confira entendimento mais restrito ao termo “**administração pública**”, mencionada no julgado acima transcrito, **a não alcançar os funcionários dos serviços sociais autônomos, há que se destacar que o recente Decreto 9.781/2019 acrescentou o art. 64-A ao Decreto 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei 12.527/2012, no seguinte sentido: Art. 64-A. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, divulgarão, independentemente de requerimento, as informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, inclusive aquelas a que se referem os incisos I ao VIII do § 3º do art. 7º, em local de fácil visualização em sítios oficiais na internet. (Grifos não presentes no original)**

24. Diga-se que as disposições do art. 7º, § 3º, inciso VI, do Decreto 7.724/2012, que devem ser observadas pelos órgãos do Sistema S, são no seguinte sentido: § 3º **Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre: (...) VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia; (Redação dada pelo Decreto nº 9.690, de 2019)**

25. As disposições normativas acima descritas ingressaram no mundo jurídico em 2019, quatro anos após a decisão da Suprema Corte exarada no Tema 483, o que conduz à conclusão de que **inexiste fundamento para que os órgãos do Sistema S deixem de atender ao disposto no art. 8º, inciso I, alínea “i” da IN TCU 84/2020. [grifo nosso]**

Os Impetrantes alegam, fls. 1/33, que “*o primeiro erro de premissa do acórdão vergastado está em qualificar os empregados dos serviços sociais autônomos como empregados públicos ou servidores públicos [...]o empregado do serviço social autônomo não é empregado nem servidor público, pois trabalha para uma entidade não pertencente à Administração Pública [...]o regime aplicável ao SESI e ao SENAI não é o de direito administrativo, regido pelo art. 37 da Constituição, mas o regime comum de direito privado [...]se a contribuição especial, de natureza tributária, além de não ter origem nos orçamentos da União nem no da seguridade social a que se refere o §5º do art. 165 da CF, transmuda a sua natureza em privada ao entrar nos cofres do serviço social autônomo, então os impetrantes estão além do alcance dos artigos 5º, XXXIII, art. 37, caput, §3º, II, e art. 216, §2º, da Carta, e, em rigor, fora do âmbito de incidência da própria Lei de Acesso à*

Informação (Lei n.º 12.527/11, vide artigos 1º e 2º). Daí segue que o Decreto 9.781/19 jamais poderia pretender regulamentar a Constituição diretamente no tocante a deveres de publicidade e informação, seja porque, formalmente, a via é imprópria para tanto (o caso é de lei), seja porque, materialmente, os próprios preceitos que pretende regulamentar não abrangem os serviços sociais autônomos como destinatários [...]o argumento invocado pelo Acórdão TCU 2424/2020 de que regulamento teria estendido a aplicação da LAI aos serviços sociais autônomos é claramente ilegal, por restringir direitos não limitados pela lei, e inconstitucional, por desafiar a separação de poderes e o princípio da reserva legal ”, grifo nosso. Pleiteiam o deferimento do pedido de medida liminar “para que seja totalmente suspensa, em relação aos impetrantes, até o julgamento de mérito do mandamus, a eficácia das obrigações impostas pelo Acórdão n.º 2424/2020 do TCU, proferido no Processo TC 004.093/2020-8, afastando-se, portando, a ilegal aplicação das regras de publicidade da remuneração de dirigentes e empregados dos serviços sociais autônomos contidas na IN 84/20 e na DN 187/20 e cumulativamente, também em caráter liminar, seja o TCU proibido de sancionar os impetrantes pelo só fato de não publicarem a remuneração individualizada de seus empregados e de seus dirigentes, assegurando-lhes o direito de manter a atual sistemática de publicação da estrutura remuneratória em suas páginas virtuais, e o direito à gestão privada, com respectiva autonomia financeira e orçamentária”, o que deverá ser confirmado, ao final, com a concessão da segurança para “que sejam declaradas ilegais e nulas as obrigações relativas à publicidade remuneratória impostas aos impetrantes no Acórdão 2424/2020 do TCU, proferido no Processo TC 004.093/2020-8, ordenando-se ao TCU a não aplicação da IN 84/20 e da DN 187/20 ao SESI e ao SENAI; e cumulativamente, seja o TCU proibido de sancionar os impetrantes pelo só fato de não publicarem a remuneração individualizada de seus empregados e de seus dirigentes, assegurando-lhes o direito de manter a atual sistemática de publicação da estrutura remuneratória em suas páginas virtuais, e o direito à gestão privada, com respectiva autonomia financeira e orçamentária”.

Informações prestadas às fls. 221/239.

Pedido de medida liminar indeferido às fls. 470/474.

Autos recebidos neste Gabinete em 16.9.2021, com 474 páginas.

II

A Impetrante não logrou demonstrar violação a direito líquido e certo que possa ser amparada pela via mandamental.

O ato impugnado está amparado legalmente na Lei 12.527/2011, LAI, e no Decreto 9.781/2019, que alterou o Decreto 7.724/2012, que regulamenta a LAI no âmbito do Poder Executivo federal, e determinou que *“As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, divulgarão, independentemente de requerimento, as informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, inclusive aquelas a que se referem os incisos I ao VIII do § 3º do art. 7º, em local de fácil visualização em sítios oficiais na internet”*, art. 64-A.

Muito embora ostentem natureza jurídica de direito privado, as entidades que compõem o Sistema S estão, formalmente, sujeitas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas da União, em relação aos recursos recebidos, não caracterizando, portanto, violação a direito líquido e certo das Impetrantes a obrigação de divulgação da remuneração de seus empregados, nos moldes do que preconiza a Lei de Acesso à Informação.

A especial condição de sua natureza jurídica, e o fato de não serem integrantes da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, não afasta a submissão dessas entidades às regras impostas aos entes públicos, uma vez que também recebem recursos públicos.

III

Diante do exposto, pugna o Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República

FSB